



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.602 - RS (2014/0179062-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **ROMEU HERIBERTO HASS**
ADVOGADOS : **LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S)**
 MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S)
 MARLUCE DA CRUZ NUNES
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADA : **LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC)
- AÇÃO POSTULANDO A INCORPORAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRADO DO FUNDO DE PENSÃO PARA, DE PRONTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. INSURGÊNCIA DO PARTICIPANTE/ASSISTIDO.

1. Abono de dedicação integral. A jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), é no sentido da inextensibilidade de abonos e vantagens de qualquer natureza aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, sobretudo a partir da vigência da norma proibitiva inserta no artigo 3º da Lei Complementar 108/2001, sobressaindo, outrossim, a impossibilidade da determinação de pagamento de valores sem respaldo no plano de custeio, por implicar desequilíbrio econômico atuarial do fundo de pensão com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere os princípios do mutualismo inerente ao regime fechado e da primazia do interesse coletivo do plano (exegese defluente da leitura do artigo 202, *caput*, da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar 109/2001) (**REsp 1.425.326/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 01.08.2014). Precedentes no sentido da aplicação da referida exegese ao abono (ou adicional) de dedicação integral.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.602 - RS (2014/0179062-4)

AGRAVANTE : ROMEU HERIBERTO HASS
ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S)
MARLUCE DA CRUZ NUNES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por ROMEU HERIBERTO HASS, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que conheceu do agravo da entidade de previdência privada para, de pronto, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedente a pretensão voltada à incorporação de abono de dedicação integral aos proventos de aposentadoria complementar.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI.

Cuidando-se de demanda atinente à complementação de aposentadoria, na órbita da previdência privada, a competência para apreciá-la é da Justiça Estadual comum, não da Justiça do Trabalho. Relação jurídica de natureza civil.

Denúnciação da lide ao BANRISUL indeferida, porquanto, além de inexistir vínculo do autor com o patrocinador, a partir da aposentadoria, não resta caracterizada a hipótese do inciso III do art. 70 do CPC. Solidariedade alegada que não diz respeito ao BANRISUL como patrocinador, mas aos seus administradores e aos administradores da entidade de previdência privada, em situação diversa do caso dos autos. Art. 62 do Decreto nº 4.942/2003.

Regulamento da Fundação ré que, por seus termos, impõe à mesma, o pagamento aos aposentados, do abono/adicional de dedicação integral, concedido aos bancários em atividade comissionados. Verba de natureza remuneratória. Situação em que o autor comprovou que recebia o ADI na atividade.

Descontos previdenciários e fiscais devidos, porque decorrem de lei e são exigíveis quando da disponibilidade do valor correspondente.

Verba honorária fixada em conformidade com o § 3º do art. 20 do CPC.

Apelação provida em parte e recurso adesivo provido.

Os embargos de declaração, opostos pela entidade de previdência privada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial, a ora agravada sustentou, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão hostilizado teria incorrido em violação dos artigos: **(i)** 535 do CPC, pois não supridas as omissões suscitadas nos aclaratórios; **(ii)** 1º da Lei 8.984/95, ante a competência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda; e **(iii)** 3º da Lei Complementar 108/2001, ao argumento de que o direito à percepção do abono de dedicação integral não pode ser estendido aos inativos, pois tal verba não tem natureza remuneratória, mas, sim, indenizatória, sobressaindo, outrossim, a ausência de respectiva fonte de custeio.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, o fundo de pensão interpôs o agravo do artigo 544 do CPC, o qual foi conhecido por este signatário para, de pronto, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedente a pretensão voltada à incorporação de abono de dedicação integral aos proventos de aposentadoria complementar, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

No presente regimental, o autor sustenta que a orientação jurisprudencial firmada no recurso especial repetitivo (REsp 1.425.326/RS) não pode ser aplicada ao abono de dedicação integral. Afirmar que *"não se pode confundir o Abono Único (verba que embasou a edição do recurso representativo da controvérsia) com o Adicional de Dedicação Integral, pois o ADI não é pago em parcela única da mesma forma que o abono"*, mas, sim, todo mês. Aduz, outrossim, que o ADI *"não se confunde com o auxílio cesta-alimentação nem com os abonos únicos, pois não está previsto em convenção coletiva de trabalho e sim em Regulamento do próprio banco"*. Alega que o ADI não é verba indenizatória, mas, sim, remuneratória, razão pela qual deve ser estendida aos inativos. Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.602 - RS (2014/0179062-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)
- AÇÃO POSTULANDO A INCORPORAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DO FUNDO DE PENSÃO PARA, DE PRONTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL.
INSURGÊNCIA DO PARTICIPANTE/ASSISTIDO.

1. Abono de dedicação integral. A jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), é no sentido da inextensibilidade de abonos e vantagens de qualquer natureza aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, sobretudo a partir da vigência da norma proibitiva inserta no artigo 3º da Lei Complementar 108/2001, sobressaindo, outrossim, a impossibilidade da determinação de pagamento de valores sem respaldo no plano de custeio, por implicar desequilíbrio econômico atuarial do fundo de pensão com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere os princípios do mutualismo inerente ao regime fechado e da primazia do interesse coletivo do plano (exegese defluente da leitura do artigo 202, *caput*, da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar 109/2001) (**REsp 1.425.326/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 01.08.2014). Precedentes no sentido da aplicação da referida exegese ao abono (ou adicional) de dedicação integral.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece acolhida.

1. A Segunda Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, consolidou o entendimento de que os abonos e vantagens de qualquer natureza não se incorporam aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, sobretudo a partir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vigência da norma proibitiva inserta no artigo 3º da Lei Complementar 108/2001, sobressaindo, outrossim, a impossibilidade da determinação de pagamento de valores sem respaldo no plano de custeio, por implicar desequilíbrio econômico atuarial do fundo de pensão com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere os princípios do mutualismo inerente ao regime fechado e da primazia do interesse coletivo do plano (exegese defluente da leitura do artigo 202, *caput*, da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar 109/2001) (**REsp 1.425.326/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 01.08.2014).

Eis a ementa do aludido julgado:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

2. Recurso especial provido. (**REsp 1.425.326/RS**)

Acerca da aplicação da exegese firmada no retrocitado repetitivo ao abono de dedicação integral, impende transcrever as ementas dos seguintes julgados das Turmas de Direito Privado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. Considerando que tanto o abono único quanto o abono de dedicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integral são espécies do gênero "abono", é vedado o repasse de qualquer deles ao benefício de previdência complementar, à luz do disposto no parágrafo único do art. 3º da LC n. 108/2001 (Recurso Especial repetitivo n. 1.425.326).

3. Embargos de declaração acolhidos. Agravo regimental desprovido. **(EDcl no AREsp 511.369/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 08.09.2015, DJe 14.09.2015)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ARBITRADOS EQUITATIVAMENTE. EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL PAGO, PELA PATROCINADORA, AOS PARTICIPANTES DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA OBREIROS, EM RELAÇÃO CONTRATUAL DIVERSA DE EMPREGO. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL DE DIREITO CIVIL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E RELAÇÃO TRABALHISTA DE EMPREGO. VÍNCULOS CONTRATUAIS DISTINTOS, QUE NÃO SE CONFUNDEM.

(...)

3. Conforme consignado na decisão unipessoal ora recorrida, por ocasião do julgamento de recurso especial, julgado no rito do art. 543-C do CPC, REsp 1.425.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, foram sufragados, pela Segunda Seção, consolidando a jurisprudência do STJ acerca da matéria, os seguintes entendimentos: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. **(EDcl no AREsp 595.669/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.03.2015, DJe 25.03.2015)**

Assim, não merece reparo a decisão monocrática agravada que reformou o acórdão estadual, que, em dissonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, determinara a incorporação do "abono de dedicação integral" aos proventos de aposentadoria complementar do autor, apesar da constatação da manifesta ausência de prévia fonte de custeio, razão pela qual sobressai a improcedência integral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão deduzida em juízo.

Importante, outrossim, assinalar que a apreciação da insurgência especial pressupõe o afastamento, ainda que implícito, de quaisquer óbices à admissibilidade recursal.

Desse modo, as ponderações e argumentos expendidos pelo insurgente revelam-se incapazes de derruir a fundamentação da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0179062-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 557.602 / RS**

Números Origem: 02210700063693 02542637620098217000 2104546020148217000 2210700063693
2542637620098217000 4352008 70029425634 70033936972 70060178910

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMEU HERIBERTO HASS
ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S)
MARLUCE DA CRUZ NUNES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMEU HERIBERTO HASS
ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S)
MARLUCE DA CRUZ NUNES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.